



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.917258/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.597 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS.

Somente dão direito a apuração de créditos da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em realização de diligência para complementação da instrução processual quando demonstrado que o contribuinte deixou, sem motivos, de apresentar as provas no momento oportuno e, ainda mais, afirma que deixou de apresentá-las por serem em grande quantidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 160-175 em face da decisão de fls. 153-156, pugnando por sua reforma, nos seguintes termos:

- o recorrente promoveu pedido de compensação de crédito de COFINS via PERDCOMP nº 40388875371901111704-9073, cuja DCOMP não foi homologada, consoante Despacho Decisório de fls. 02 dos autos, sob o argumento de que inexistência de crédito a ser compensado.
- pleiteia a reforma da decisão posto que seu crédito no importe de R\$ 67.656,72, restou devidamente comprovado por meio da retificação da DCTF aos 21/11/2012, a qual foi objeto do PERDOCOMP 40.388.8757.190111.1.7.04-9073.
- caso não seja reconhecido o crédito e se homologue a referida DCOMP objeto do PERDCOMP mencionado, requer sejam os autos baixados para diligência junto a unidade de origem.

Todavia, consta na r. decisão que o contribuinte não apresentou outros documentos juntamente com a Declaração Retificadora (registrada após a ciência do despacho decisório), a exemplo de livros contábeis e fiscais, de modo a amparar de forma cristalina a certeza e liquidez do referido crédito.

Eis o relatório

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto,**

para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos. A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida que, com clareza impar, assim se fundamentou:

Entendo que nesta instância cabe à contribuinte demonstrar a liquidez e certeza do indébito pleiteado. Explico:

Caso a contribuinte tivesse retificado a DCTF antes da emissão do despacho decisório e informado os supostos valores corretos nesta, ou seja, tivesse retificado antes do exame da DCOMP pela autoridade *a quo*, esta declaração teria a mesma natureza da originariamente apresentada e serviria para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. Se assim tivesse agido, seria ônus do fisco a glosa de qualquer valor informado pelo sujeito passivo.

No entanto, não retificado a DCTF antes da perda da espontaneidade — caracterizada pela ciência do contribuinte do despacho decisório de não homologação da Dcomp — para que se atribua eficácia às alegações da recorrente em sua manifestação de inconformidade e às informações contidas no DACTON, é necessário que a manifestação de inconformidade esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido. Entendo que a mera entrega do DACTON não gera os mesmos efeitos da entrega de uma retificadora de DCTF no período de espontaneidade, uma vez que o DACTON tem caráter meramente informativo, não representando confissão de dívida e não constituindo o crédito tributário.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de uma solicitação de compensação, de seu exclusivo interesse. A apresentação apenas da DCTF retificadora, sem qualquer documentação que a lastreie, impede a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento (nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, com a redação da Lei nº 9.532/1997).

Nota-se que a linha de argumentação aduzida pelo recorrente em sede de recurso voluntário não pode prosperar, posto que a decisão de primeiro grau foi claríssima no sentido de inexistência de provas em prol do pleito do contribuinte.

3 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a diligência poderá ocorrer, a requerimento do interessado ou de ofício, quando oportunas para o deslinde do caso, com especial destaque para os cenários onde o contribuinte apresenta de forma clara fatos,

fundamentos e provas que venham a confrontar os fatos, argumentos e fundamentos apresentados pelo FISCO.

Mas o ônus da prova, a exemplo de pedidos de compensações e ressarcimentos, é sempre do Contribuinte. Eventual diligência não o exime de demonstrar documentalmente a sua respectiva pretensão.

No caso em apreço, conforme já tratado no tópico anterior, deixou a Recorrente de comprovar de forma cristalina o seu suposto crédito, motivo pelo qual não há que deferir pedido de diligências a fim de suprir a sua inércia quanto ao seu pleno exercício do ônus probatório.

4 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira